



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 04/2021

**EMENTA: PARECER QUANTO À LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REPOSIÇÃO SALARIAL AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173/2020. PARECER FAVORÁVEL.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo obter autorização para a concessão de reposição salarial, a partir de 1º de março de 2021, pelo índice (IPCA) apurado no período de março de 2020 a fevereiro de 2021.

Junto à proposição foi apresentada exposição de motivos, estimativa de impacto orçamentário de financeiro, declaração do ordenador da despesa e Parecer Jurídico, tendo sido então o projeto encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise quanto a sua legalidade e constitucionalidade.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **1. Da competência municipal:**

Tratando-se de proposição que dispõe sobre a concessão de reposição salarial aos servidores do Município de Cambé, é inegável a competência local para dispor sobre a matéria:

**Art. 5º.** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar*



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

## **2. Da iniciativa do Poder Executivo:**

Quanto à iniciativa do poder Executivo, também não há ressalva a ser feita.

A Lei Orgânica do Município assim dispõe:

**Art. 39.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da **remuneração** correspondente;

II - **servidores públicos do Poder Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

(...)

## **3. Da Reposição Salarial e a Lei Complementar**

### **173 de 2020:**

A Lei Complementar Federal nº 173 de 2020 estabeleceu diversas medidas de enfrentamento ao Coronavírus, dentre elas, proibições relacionadas ao gasto com pessoal dos entes afetados pela calamidade pública decorrente da atual pandemia.

Mais especificamente, em seu artigo 8º, I, a Lei veda a *concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou Órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.*

Mais adiante, já no inciso VIII, veda-se que se adote medida *que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), **observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.***



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Quanto à preservação do poder aquisitivo referida acima, a redação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal é a seguinte:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo**, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

Além disso, a Constituição Federal expressamente previu a revisão geral anual dos servidores públicos em seu artigo 37, X:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Diante das disposições legais e constitucionais acima, esta Assessoria Jurídica entende que a reposição salarial proposta não se enquadra nas vedações da Lei Complementar Federal nº 173 de 2020, não configurando *aumento, reajuste ou adequação*, mas sim revisão anual, que é assegurada pela Constituição Federal.

Frise-se que a revisão anual não gera ganho remuneratório real, mas apenas uma recomposição de perda inflacionária.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Além disso, reforçando esta interpretação, a Lei Complementar nº 173 expressamente limitou a concessão de reajuste de despesa obrigatória até o limite da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), **observada a preservação do poder aquisitivo**, o que deixa claro que a recomposição de perda inflacionária não foi vedada.

Acrescenta-se, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná teve a oportunidade de se posicionar por unanimidade quanto ao tema, em recente decisão publicada em 1º de março deste ano, em resposta à consulta formulada pelo Município de Campo Bonito. Na ocasião, os membros do Tribunal Pleno responderam que **“A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20”**.

#### **4. Da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador da Despesa:**

Conforme Estimativa e Declaração anexadas, não se vislumbra qualquer óbice à proposição, estando a despesa compatível com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

#### **CONCLUSÃO**

Feitas estas considerações e tendo em vista que a reposição salarial é direito assegurado pela Constituição Federal, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 04/2021, não havendo óbice para o seu regular trâmite.

S. M. J. Este é o parecer.

Cambé, 31 de março de 2021.

*(assinado digitalmente)*

**Ayume Ueno Zanini**

**OAB/PR 62.277**